

PROCESSO LICITATÓRIO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2019 - JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE

Trata-se de Recurso interposto pela empresa M&R URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n. 07.157.703/0001-77, alegando em apertada síntese o que segue:

A empresa M&R apresentou diversas alegações equivocadas em seu Recurso. Afirmou que não foi respeitado o prazo legal entre a publicação do aviso de licitação e a data da abertura do certame, porque foi publicada dia 11/12/2019 e a sessão ocorreu dia 13/01/2020, porém, tal fato que demonstra justamente que os 30 dias foram devidamente respeitados.

Alega também que não foi disponibilizado endereço de e-mail e portal (site da transparência) para acesso ao edital, fato que demonstra mais uma vez o equívoco, pois o edital foi disponibilizado no site da transparência com acesso irrestrito a qualquer pessoa.

Alega ainda que a sessão foi suspensa e remarcada para o dia 20/01/2020 e que credenciou todos os participantes, encerrando sem oportunizar manifestações ou questionamentos aos participantes. Mais uma vez equivocada a empresa, pois todos tiveram oportunidade de manifestar, só que não fizeram nenhum questionamento, conforme ata de licitação.

Aduz que a exigência de certidão simplificada é indevida, vez que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira é aquela que está prevista no artigo 31 da lei 8666/93. A exigência dos requisitos de qualificação econômico-financeira é justamente para proteger a Administração, objetivando a contratação com empresas que estejam regulares e que tenham condições de executar o objeto do certame. Ademais, o edital constitui a lei interna da licitação e deve ser observado durante o procedimento, principalmente para trazer segurança e transparência ao certame. No que se refere ao inconformismo do Recorrente em relação a alguma cláusula do edital, este não impugnou o instrumento convocatório dentro do prazo legal, resultando em preclusão desse direito.

Importante expor também que a Recorrente apresentou Certificado de Regularidade do FGTS/CRF vencido e não atendeu ao item cláusula 8.7, alínea J do edital, fato que acarretou em sua inabilitação. Depois apresentou mais alegações sem nenhum fundamento, apenas para tentar tumultuar o procedimento e em seguida requereu a reanálise da habilitação da CONSTRUTORA IRMÃOS TERRA BRASIL LTDA, CNPJ sob n. 22.311.910/0001-28, alegando inconsistências em seu balanço patrimonial.

A empresa CONSTRUTORA IRMÃOS TERRA BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 22.311.910/0001-28 foi notificada e apresentou suas contrarrazões, através da qual aduziu que a Recorrente não apresentou fundamentos plausíveis e seu intuito era apenas tumultuar e prejudicar o andamento do certame. Em sua defesa, informa que apresentou seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhado do termo de abertura e encerramento, devidamente registrado no órgão competente que comprova a situação financeira da empresa.

Ocorre que a Comissão habilitou a CONSTRUTORA IRMÃOS TERRA BRASIL LTDA, CNPJ sob o nº 22.311.910/0001-28, porque analisou e verificou a regularidade da documentação apresentada por esta e inabilitou a empresa M&R URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n. 07.157.703/0001-77, ora Recorrente, justamente porque não atendeu a cláusula 8.7, alínea J do edital e por apresentar certificado de regularidade do FGTS vencido. Portanto, não conseguiu justificar ou sanar o problema pelo qual foi desabilitado.

Importante esclarecer que a sessão da licitação ocorreu da forma como determinado na lei 8666/93 e todos os licitantes tiveram acesso aos documentos de habilitação de cada empresa presente ao certame, bem como foi concedido a todos a oportunidade para impugnam os documentos e manifestarem intenção de apresentar recurso.

Por fim, importante expor que, no caso em tela, como se trata de uma licitação de grande vulto é necessário maior cautela durante a verificação dos documentos das participantes, justamente para evitar problemas futuros na execução dos serviços e prejuízos para Administração e para própria população.

Assim, ficam mantidas as decisões proferidas durante a sessão de licitação ocorrida dia 20 de janeiro do corrente ano e remeto à autoridade superior para análise e julgamento, nos termos do artigo 109, § 4º da lei 8.666/93.

Caetité, 04 de janeiro de 2020.

SOLANGE SOUZA SILVA
Presidente da Comissão

LUZICLEIDE TEIXEIRA BORGES
Membro da Comissão

RAFAEL SOARES SILVA
Membro da Comissão